

PROCESSO CEE 206 /79 - Reautuado em 19.11.80 (VOLS. I e II)  
(DREA - 1510/80 e 365/80)

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO "XI DE AGOSTO"/PEREIRA BARRETO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE: 0633 /81 - CESG - APROVADO EM 22/04/81.

## I - RELATÓRIO

### 1.- HISTÓRICO

O Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha, para ciência deste Conselho, relatório referente às providências tomadas em função das conclusões do Parecer CEE nº 254/80 e que foram as seguintes:

"1. Os estudos realizados no Colégio Técnico "XI de Agosto, de Pereira Barreto, pelos alunos que concluíram a modalidade - Qualificação Profissional IV - Contabilidade, em 1977, 1978 e 1979, conforme relação constante no Processo CEE 206/79 (fls. 72 a 75), são válidos apenas para fins do exercício profissional, nos termos do artigo 13 da Deliberação CEE 14/73.

2. Para fins de continuidade de estudos ou de obtenção do Diploma de Técnico, nos termos do § 3º do artigo 13 da Deliberação CEE 14/73, os estudos realizados na área de Educação Geral poderão ser considerados equivalentes aos de conclusão da 1ª série de curso de suplência em nível de 2º grau.

3. Os diplomas de Técnico, já expedidos, devem ser declarados nulos pela Secretaria de Estado da Educação e substituídos por certificados de Qualificação Profissional IV - conforme os modelos oficiais dessa Secretaria.

4. O Ministério da Educação e Cultura que já registrou alguns desses "diplomas de Técnico" deve ser alertado para esse fato pela Secretaria de Estado da Educação. Nas fls. 72 e 73 do Processo CEE 609/79, constam os alunos cujos diplomas já foram registrados.

5. Em caráter absolutamente excepcional e considerando que os diplomas expedidos pela escola também contêm assinatura do Senhor Delegado de En-

sino, os alunos que já ingressaram em curso superior poderão ter seus estudos considerados como equivalentes aos de conclusão de 2º grau, desde que obtenham aprovação nas matérias do Núcleo Comum (Resol.CFE nºs 08/71 e 58/76), em exames especiais a serem realizados em escola indicada pela Secretaria da Estado da Educação, em nível de conclusão dessas disciplinas no currículo do curso de suplência (2º grau). Ficam dispensados de prestar esses exames nas matérias do artigo 7º da Lei 5692/71 e em Organização Social a Política do Brasil.

6. A Secretaria de Estado da Educação deverá apurar as responsabilidades pelas irregularidades cometidas, devendo ser-lhe encaminhada cópia deste Parecer, para as providências que se fazem necessárias."

### 2.- APRECIACÃO

2.1. As providências relativas aos itens 3 e 4 da conclusão foram tomadas como se depreende dos ofícios 142/80 da Delegacia de Ensino de Pereira Barreto; 135/80 do Gabinete da Coordenadoria do Interior, 432/MEC/SP da Delegacia do MEC em São Paulo.

2.2. Os exames especiais previstos no Item 5 foram marcados nos dias 13 e 14 de dezembro de 1980, para serem realizados na EEPSP "Coronel Francisco Schmidt", de Pereira Barreto, tendo sido dada divulgação através da Imprensa Oficial.

2.3. A apuração das responsabilidades foi feita através da Comissão de Supervisores, designada pelo Delegado de Ensino, conforme determinação do Sr. Diretor Regional de Araçatuba.

Nessa sindicância foram ouvidos: as atuais Diretora e Secretária da escola; alunos envolvidos nos acontecimentos; o Diretor e a Secretária da escola à época dos fatos; a Assistente de Diretor à época; a encarregada do Setor de Vida Escolar da DE de Pereira Barreto, o Supervisor Escolar da unidade à época dos fatos.

Foram juntados: currículo do curso de Qualificação IV-aprovado em 1975, a título precário, pela antiga Coordenadoria do Ensino Técnico, currículo utilizado pela escola a partir de 1977, sem nenhuma aprovação. As conclusões finais da Comissão foram as seguintes:

" - houve irregularidades praticadas pelo Colégio Técnico "XI de Agosto; de Pereira Barreto, referentes ao Curso Supletivo, Qualificação Profissional IV, ao nível de 2º grau, de Técnico em Contabilidade;

- as irregularidades não se afiguram como graves, uma vez que não houve dolo ou má fé e suas origens estão na obstrução dos canais de comunicação, pela razão de ter a unidade se subordinado aos inumeros

órgãos de administração escolar, levando-nos à aplicação de penas menos severas, que já se afiguram pelo reflexo negativo que o fato causou na comunidade.

- A vista do exposto, sugere às autoridades superiores o arquivamento do processo."

Da análise dos depoimentos, consideramos importante destacar:

1 - todos são unânimes em atestar a idoneidade e a boa fé dos mantenedores e dirigentes da instituição;

2 - as autoridades apontam como causa principal dificuldades na orientação da escola que esteve sob jurisdição das Inspetorias Regionais do Ensino Profissional de Bauru, Lins e São José do Rio Preto, em seguida da 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Araçatuba e finalmente da Delegacia de Ensino de Pereira Barreto;

3 - o quadro curricular, incluindo algumas matérias de Educação Geral, foi aprovado pela CET, em 1975;

4 - O encarregado do Setor de Verificação de Vida Escolar da DE relata que preparou os diplomas para registro, com base nos currículos constantes apensos à cópia do Regimento Escolar, arquivada na DE.

Sobre esses aspectos teceremos alguns comentários:

1. não se trata de duvidar da idoneidade e da boa fé da escola nas de se evidenciar o desconhecimento da legislação específica do ensino supletivo (Delib.14/73) que, à época do funcionamento dos cursos, já tinha três anos;

2. as DESNs do Ensino Particular foram criadas ao final de 1971, quase quatro anos antes do funcionamento dos cursos. Datando a legislação de 1973, qualquer que fosse a subordinação às autoridades, já teriam tido tempo para se informar;

3. O fato da CET ter aprovado o quadro curricular, com algumas matérias de educação geral, não significava a aprovação de currículo pleno da habilitação. A aprovação deu-se em relação ao currículo de Qualificação Profissional IV e a legislação não impede a inclusão de matérias de educação geral -até seria recomendável, o que não amplia os limites relativos à natureza do certificado de conclusão;

4. esses limites eram desconhecidos também da encarregada do setor de Vida Escolar. Caso contrário, a escola teria sido alertada para substituir os diplomas por certificados de conclusão para fins de exercício profissional e não teria ocorrido toda a situação posterior

de recolhimento dos diplomas, ocasionando situação difícil e constrangedora para os alunos.

Verificando-se as atribuições desse Setor (Decreto 7510/75), infere-se imediatamente das imensas responsabilidades desse encarregado. Como o provimento dessa função independe de exigências quanto à escolaridade, é do se recomendar à Secretaria que reveja esse assunto, colocando as atribuições do inciso II do Art. 7º sob a responsabilidade direta de elementos que, pela formação e experiência tenham condições de executar-las a contento. Saliente-se que os documentos expedidos não estavam visados pelo Supervisor da escola.

## II - CONCLUSÃO

Com as recomendações constantes neste Parecer toma-se ciência das medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Educação no atendimento das determinações contidas nas conclusões do Parecer CEE nº 245/80, referente ao Colégio Técnico "XI de Agosto".

CESG, em 18 de março de 1981.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1981

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente